



Preâmbulo

Entre as camadas mais desfavorecidas da população contam-se as mulheres trabalhadoras. Sobre elas recai não só o peso de uma tarefa profissional, das menos interessantes e das mais mal pagas devido à quase inexistente preparação profissional da população feminina, mas também uma outra tarefa, a das responsabilidades familiares e domésticas, que não tem tido até hoje tradução económica a nível nacional mas que constitui, pelo seu horário e obrigatoriedade, uma tarefa tão ou mais pesada do que a tarefa profissional. Por isso a dupla tarefa das mulheres trabalhadoras coloca-as entre os seres humanos mais explorados de todas as sociedades, qualquer que seja o seu regime político. As soluções que reduziriam esta condição de opressão são, na experiência colhida nos últimos 50 anos, soluções a longo prazo. Assim, por exemplo, a criação de infantários em número suficiente e com pessoal habilitado, a melhoria e a valorização do trabalho doméstico, a transformação da mentalidade masculina no que diz respeito à sua participação nas tarefas domésticas, o desenvolvimento de novas formas de convivência e cooperação. Como solução a médio prazo surge assim formulado como aspiração, em algumas sociedades, de cerca de 75% das mulheres trabalhando a tempo inteiro, o trabalho a tempo parcial.

Por outro lado, a batalha da produção não pode cingir-se unicamente à fórmula capitalista do "pleno emprego" que deixa sempre de fora um volante de mão-de-obra que atinge especialmente a população feminina quer pela sua não-qualificação profissional quer pelo carácter ainda insipiente das suas reivindicações específicas a nível das organizações profissionais. A batalha da produção implica uma verdadeira mobilização das capacidades produtoras onde quer que se encontrem, sendo assim necessário oferecer à mão-de-obra disponível postos de trabalhos nas condições necessárias para que essa mobilização se estenda a camadas da população cada vez mais vastas. Dado que apenas 21% da população feminina intervêm no mundo do trabalho remunerado, importa estimular as condições que logicamente facilitarão a conjugação das responsabilidades familiares com uma actividade profissional. Daí a necessidade do trabalho a tempo parcial como primeira entrada no mundo do trabalho remunerado.



Aos argumentos que em tempos foram aduzidos contra o trabalho a tempo parcial, nomeadamente a elevação da sobrecarga para a entidade patronal, as dificuldades de acesso para os trabalhadores com regime de trabalho a tempo parcial, a ameaça que este tipo de trabalho constituiria para os ~~trabalhadores a tempo inteiro~~ ^{trabalhadores a tempo inteiro} importa anotar que se referem a estruturas de produção de tipo capitalista. Na fase de transição para o socialismo, o trabalho a tempo parcial poderá vir a ter profundo significado porque conduz a uma maior rendimento no trabalho, fruto das condições humanas em que é realizado; liberta novos postos de trabalho que assim beneficia novos grupos populacionais; permite a entrada no mundo do trabalho remunerado de numerosas mulheres com filhos até cerca de 12 anos com a consequente vantagem de uma ulterior passagem ao trabalho a tempo inteiro e não uma súbita entrada após uma retura completa; reduz substancialmente os inconvenientes geralmente atribuídos à mão-de-obra feminina nomeadamente o absentismo e a instabilidade; permite utilizar racionalmente numerosas competências que, de outro modo, ficariam de espreitadas; contribui para o fortalecimento do espírito de equipa e do sentido colectivo das responsabilidades.

No contexto global das actividades produtoras de bens e de serviços, as condições psico-sociológicas trazidas pelo trabalho a tempo parcial são as únicas capazes de responderem às exigências técnicas de certos ramos, nomeadamente as indústrias de extrema concentração nervosa como a electrónica, os grandes armazéns de vendas, as instituições onde são prestados cuidados de saúde. Deste modo, e sendo estes sectores também tradicionalmente os que ocupam predominantemente mão-de-obra feminina é de prever um acréscimo de rentabilidade nestes sectores com a introdução do regime de trabalho a tempo parcial.

Espera o Governo com o presente decreto-lei aligeirar as condições de vida das mulheres trabalhadoras mobilizar as energias das mulheres podendo exercer um trabalho remunerado, permitindo assim uma substancial melhoria da qualidade de vida da população. A experiência que com este decreto-lei se pretende instaurar poderá vir a beneficiar outras camadas da população, nomeadamente jovens, idosos, operários, quadros, que, em determinado período da sua

Artº 1º

(Definição de trabalho a tempo parcial)

1. Entende-se por trabalho a tempo parcial o regime de trabalho realizado de forma regular e voluntária com uma duração compreendida entre metade e dois terços da duração normal do trabalho.
2. Considera-se forma regular de trabalho o regime que envolve permanência das condições estabelecidas, em oposição a condições de trabalho ocasional ou intermitente.
3. Considera-se forma voluntária a que corresponde aos desejos expressos pelo trabalhador que a requer e não a que é imposta pelas oscilações da economia.
4. Considera-se duração normal do trabalho aquela que, à data da publicação do presente decreto-lei, estiver consignada nas convenções colectivas de trabalho do ramo de actividade a que o trabalhador se encontra vinculado.

Fundação Cuidar o Futuro



- j) compra de bens de consumo diário e de manutenção;
- l) compra de bens duradouros;
- m) serviços administrativos para os vários membros do agregado familiar.

4. Sempre que um trabalhador do sexo masculino provar que executa as tarefas contidas no nº 3 e queira beneficiar do regime de trabalho a tempo parcial ser-lhe-á aplicável, em tudo, este diploma.

Fundação Cuidar o Futuro





Artº 3º

(Direitos e deveres do trabalhador a tempo parcial)

1. A remuneração atribuída ao trabalho prestado em regime de tempo parcial deve ser constituída pelos mesmos elementos que integram a remuneração do trabalho a tempo inteiro, sendo-lhe aplicadas as mesmas normas em proporção com a duração do trabalho no ramo de actividade a que diz respeito. (e com a tarefa efectivamente realizada?)
2. A organização do tempo de trabalho e suas pausas ao longo da semana, do ano e da vida inteira do trabalhador não sofre qualquer alteração no caso de trabalho a tempo parcial.
3. O trabalhador em regime de trabalho a tempo parcial tem direito à mesma segurança de emprego que o trabalhador a tempo inteiro, devendo ser idênticas as razões de despedimento por justa causa. (se tal cláusula existir na convenção colectiva de trabalho do respectivo ramo de actividade)?
4. O trabalhador em regime de trabalho a tempo parcial tem direito a todas as prestações sociais do sistema de segurança social que vigoram para o trabalho a tempo inteiro.
5. Os trabalhadores em regime de trabalho a tempo parcial têm os mesmos direitos e deveres que os trabalhadores a tempo inteiro na organização de vida e actividades da unidade de produção ou de serviço em que trabalham, nomeadamente no que diz respeito à participação nas comissões representativas dos trabalhadores, nas delegações sindicais e nos órgãos de gestão.



Artº 4º

(Limites do trabalho a tempo parcial)

1. A entidade patronal não pode exigir ao trabalhador a tempo parcial qualquer passagem momentânea a regime de trabalho a tempo inteiro para satisfazer necessidades eventuais de mão-de-obra.
2. O trabalhador em regime de trabalho a tempo parcial não pode, sob pretexto algum, realizar trabalho extraordinário na própria empresa ou serviço nem exercer outras funções remuneradas fora do seu domicílio, ainda que desempenhadas a tempo parcial quer ao serviço da mesma entidade patronal quer de outra.

Artº 5º

(Criação de postos de trabalho a tempo parcial)

1. As unidades de produção ou de prestação de serviços que tenham ao seu serviço 100 ou mais trabalhadores dos quais sejam mulheres ou que, não se encontrando nestas condições, tenham, pelo menos, mulheres trabalhadoras, são obrigadas a reorganizar a sua actividade de modo a que, pelo menos 10% dos actuais postos de trabalho possam ser realizados em regime de trabalho a tempo parcial.
2. Os serviços competentes deverão realizar, a plano nacional, a selecção dos ramos de actividade em que as exigências técnicas impõem o regime de trabalho a tempo parcial, não ficando, nesse caso, as unidades de produção ou de serviços sujeitos aos limites do nº 1.

